



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral n.º 144-02.2016.6.21.0072**

Procedência: Viamão - RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Sergio Jesus Cruz Angelo
Relatora: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, em face da decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, e no artigo 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, apresentar

R E C U R S O E S P E C I A L E L E I T O R A L

requerendo seu recebimento, nos termos que seguem, e respectiva remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral n.º 144-02.2016.6.21.0072**

Procedência: Viamão - RS
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Sergio Jesus Cruz Angelo
Relatora: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz

1 – DOS FATOS

Trata-se de recurso interposto por SERGIO JESUS CRUZ ANGELO (fls. 114-136), pretendo candidato a vereador em Viamão/RS, em face da sentença (fls. 108-109v.) que acolheu a impugnação ao registro de candidatura feita pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de filiação partidária.

Em suas razões recursais (fls. 114-136), o recorrente sustenta, preliminarmente, a nulidade do feito, porque indeferida a produção de prova testemunhal e, no mérito, a possibilidade de reconhecimento da sua filiação junto ao PV de Viamão/RS, no dia 01/04/2016, diante da sua ficha de filiação, fotografias e declarações, devendo, portanto, ser aplicado o entendimento da Súmula nº 20 do TSE, a fim de que seja deferido o seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (fls. 138-140v.).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Subiram os autos ao TRE-RS e, após, esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (fls. 147-150), opinando pelo afastamento da preliminar e desprovimento do recurso.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 162-166v.), entendendo, por maioria, pelo provimento do recurso, deferindo o registro de SERGIO JESUS CRUZ ANGELO ao cargo de vereador no município de Viamão/RS. Segue a ementa do acórdão (fl. 162):

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Filiação partidária. Súmula 20 do Tribunal Superior Eleitoral. Art. 9º da Lei n. 9.504/95. Eleições 2016.

Decisão do juízo eleitoral que acolheu a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, em face da ausência de filiação partidária no prazo mínimo legal.

Preliminar afastada. O indeferimento de produção de prova testemunhal para a comprovação da filiação partidária não implica cerceamento de defesa.

Ausente a anotação da filiação no sistema Filiaweb, outros elementos de convicção servirão de prova do vínculo partidário, exceto documentos produzidos de forma unilateral, destituídos de fé pública, consoante os termos da Súmula n. 20 do TSE.

A consulta ao Sistema ELO v. 6 da Justiça Eleitoral, possibilitou a identificação da data de inclusão e gravação do evento que registrou a filiação, ocorrida em 08.04.2016, ou seja, após a data limite de 02.04.2016. Porém, suscitada a tese de que houve equívoco do operador do sistema quando da sua inclusão na relação interna junto ao Filiaweb, pois registrou-se o dia no qual se estava realizando o procedimento como data de filiação, sem observar a data real constante na ficha de filiação. Corroborando as alegações, foram juntados aos autos documentos, inclusive termos de declaração do presidente da sigla, do operador cadastrado no sistema e do responsável pelo setor de informática e comunicação ratificando a ocorrência do erro de lançamento. Além disso, constam visualizações de tela de telefone móvel, do aplicativo Whatsapp, na qual se reproduzem a foto da ficha e as propriedades do arquivo de imagem gerado em 01.4.2016, data na qual foi abonada a ficha de filiação partidária.

Conjunto probatório seguro e confiável a respeito da vinculação tempestiva ao partido político. Deferimento do registro de candidatura.

Provimento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal e artigo 276, inciso I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, e no artigo 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, vem interpor recurso especial eleitoral, sustentando **afronta ao art. 14, §3º, inciso IV, da Constituição Federal, art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, ambos da Resolução TSE nº 23.455/2015**, bem como por **divergência jurisprudencial**, ante a impossibilidade de deferimento do registro de candidatura diante da ausência de comprovação de filiação dentro do prazo mínimo legalmente exigido.

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

O recurso merece ser admitido, porque **(2.1)** é tempestivo, **(2.2)** a matéria nele ventilada encontra-se prequestionada, **(2.3)** não se pretende o reexame de provas, e **(2.4)** existe entendimento diverso no TSE e em outros Tribunais Regionais Eleitorais sobre o tema.

(2.1) Tempestividade: o recurso é tempestivo, pois o Ministério Público Eleitoral foi intimado do acórdão do TRE-RS no dia 29/09/2016 (fl. 168), e a interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, §1º, do Código Eleitoral e artigo 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

(2.2) Prequestionamento: os temas sobre os quais versam os dispositivos violados foram objeto de expressa referência no julgamento do acórdão regional combatido, configurando, assim, o necessário prequestionamento, conforme trechos do acórdão abaixo:

(...) No mérito, o art. 27, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15 estabelece que os requisitos legais referentes à filiação partidária serão aferidos com base nas informações constantes nos bancos de dados da Justiça Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Na hipótese, a certidão extraída do sistema Elo v.6, instrumento interno da Justiça Eleitoral para gerenciamento dos registros oficiais de vinculação partidária, demonstra que o recorrente está regularmente filiado ao Partido Verde de Viamão desde 08.04.2016 (fl. 14). Assim, não estaria atendido o prazo mínimo de filiação desde 02.04.2016, exigido pelos arts. 12, caput, da referida resolução e 9º da Lei n. 9.504/97. (...)

Ressalte-se que, consoante o enunciado n. 20 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.

No ponto, entendo possível admitir-se a prova do erro na inclusão dos registros submetidos ao TSE, nos próprios termos da Súmula n. 20, justamente para assegurar o direito de participação política do cidadão. A falha ou desídia da agremiação na administração de suas listas internas não pode vir em prejuízo do exercício do direito subjetivo público do recorrente de postular o registro para concorrer a cargo de mandato eletivo.

Quanto à análise da prova, tenho que a ficha de filiação (fl. 79) é documento unilateral, destituído de força para infirmar a data constante no sistema de filiações da Justiça Eleitoral. Da mesma forma, as fotografias de fls. 85-100, isoladamente tomadas, não permitem uma convicção segura sobre a época em que produzidas.

Por outro lado, Maurício Oliveira Machado, presidente da comissão provisória do PV de Viamão, declara que, em evento realizado no dia 1º.04.2016, abonou a ficha de filiação partidária do recorrente e, em sequência, fotografou-a e publicou a imagem no grupo do aplicativo Whatsapp do partido (fl. 82). (...)

Dessa forma, o conjunto probatório mostra-se seguro e confiável a respeito da vinculação tempestiva do recorrente ao partido político, motivo pelo qual deve ser deferido o seu pedido de registro de candidatura.

Portanto, resta preenchido o requisito do prequestionamento.

(2.3) Discussão sobre matéria de direito: o recurso não visa à discussão de matéria fática e nem probatória, mas tão somente à reavaliação jurídica da matéria versada nos dispositivos prequestionados. Em suma, pretende-se o indeferimento do registro de candidatura em questão diante da ausência de comprovação de filiação dentro do prazo mínimo legalmente exigido, pois trazidas aos autos apenas provas inidôneas – produzidas de forma unilateral - para essa finalidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(2.4) Divergência Jurisprudencial: conforme será demonstrado abaixo, há entendimento pacífico do TSE e de outro Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que documentos produzidos unilateralmente não têm o condão de demonstrar a filiação partidária de candidato.

Portanto, demonstrada a sua regularidade e adequação, o recurso deve ser admitido e conhecido.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 – Da violação ao art. 14, §3º, inciso IV, da Constituição Federal, art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, ambos da Resolução TSE nº 23.455/2015 – ausência de comprovação de filiação dentro do prazo mínimo legalmente exigido, por meio de provas inidôneas para essa finalidade:

Em que pese o Exmo. Relator tenha proferido voto pela manutenção do indeferimento do pedido de registro em questão, entendeu o TRE-RS, ante o voto-vista do Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes, pelo seu deferimento, por entender que o conjunto probatório - declaração do Presidente do partido e fotografia - foi apto a comprovar a vinculação tempestiva do recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer.

Seguem trechos da referida decisão:

(...) Na hipótese, a certidão extraída do sistema Elo v.6, instrumento interno da Justiça Eleitoral para gerenciamento dos registros oficiais de vinculação partidária, demonstra que o recorrente está regularmente filiado ao Partido Verde de Viamão desde 08.04.2016 (fl. 14). Assim, não estaria atendido o prazo mínimo de filiação desde 02.04.2016, exigido pelos arts. 12, caput, da referida resolução e 9º da Lei n. 9.504/97. (...)

Ressalte-se que, consoante o enunciado n. 20 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No ponto, entendo possível admitir-se a prova do erro na inclusão dos registros submetidos ao TSE, nos próprios termos da Súmula n. 20, justamente para assegurar o direito de participação política do cidadão. A falha ou desídia da agremiação na administração de suas listas internas não pode vir em prejuízo do exercício do direito subjetivo público do recorrente de postular o registro para concorrer a cargo de mandato eletivo. Quanto à análise da prova, tenho que a ficha de filiação (fl. 79) é documento unilateral, destituído de força para infirmar a data constante no sistema de filiações da Justiça Eleitoral. Da mesma forma, as fotografias de fls. 85-100, isoladamente tomadas, não permitem uma convicção segura sobre a época em que produzidas.

Por outro lado, Maurício Oliveira Machado, presidente da comissão provisória do PV de Viamão, declara que, em evento realizado no dia 1º.04.2016, abonou a ficha de filiação partidária do recorrente e, em sequência, fotografou-a e publicou a imagem no grupo do aplicativo Whatsapp do partido (fl. 82).

Corroborando a afirmação, nas fls. 36-40 constam visualizações de tela de telefone móvel, na qual se reproduzem a foto da ficha e as propriedades do arquivo de imagem gerado, dentre as quais a data de 1º.04.2016 e o título IMG-20160401-WA0019.jpeg.

Embora o meio mais adequado de produção da prova sobre dados de imagem armazenada em mídia eletrônica seja a ata notarial, nos termos do art. 384 do CPC, tenho que os atributos da fotografia são hábeis a conferir confiabilidade e consistência ao conjunto probatório dos autos, não sendo razoável cogitar-se em manipulação dolosa dessas informações, sob pena de, com base em odiosa presunção de má-fé, obstaculizar-se o pleno exercício da capacidade eleitoral passiva do cidadão, indispensável à própria realização do princípio democrático.

Dessa forma, o conjunto probatório mostra-se seguro e confiável a respeito da vinculação tempestiva do recorrente ao partido político, motivo pelo qual deve ser deferido o seu pedido de registro de candidatura.

Ocorre que a interpretação aplicada pelo TRE-RS nega vigência ao art. 14, §3º, inciso IV, da Constituição Federal, art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, ambos da Resolução TSE nº 23.455/2015, bem, como à jurisprudência pacífica do TSE. Vejamos:

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 assim dispõem:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, e **estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)(grifado)..

Disciplinando os dispositivos acima, sobrevieram os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015, que dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016:

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, sendo que, para a sua regularidade, exige-se a observância de prazo mínimo: disposto em lei – 6 meses antes do pleito – ou, quando superior ao legal, o disposto no estatuto do partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em exame, incontroverso nos registros da Justiça Eleitoral, nos termos da certidão da fl. 14 e da informação de fl. 17, que o pretense candidato encontra-se filiado ao PV desde 08/04/2016, ou seja, após a data limite para a filiação partidária, qual seja 02/04/2016, nos termos dos dispositivos acima mencionados.

A fim de provar que a data da sua filiação ocorreu em momento anterior, mais precisamente no dia 01/04/2016, o recorrente juntou aos autos: **a)** visualizações de tela de telefone móvel (fls. 36-42 e 160); **b)** declaração do tesoureiro do partido (fl. 43); **c)** ficha de filiação ao PV (fls. 44 e 79); **d)** atas de reuniões do partido (fls. 45-72); **e)** declarações (fls. 73-74 e 81-83); e **f)** fotografias (fls. 85-105).

Sendo assim, os documentos apresentados foram produzidos de forma unilateral e, consoante o pacífico entendimento do TSE, não há como se prestigiar tal documentação - não dotada de fé pública - em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral.

Ademais, destaca-se que os documentos de fls. 36-42 e 160 não são aptos a comprovar com certeza a ocorrência da filiação partidária no dia 01/04/2016, pois, além de não a comprovarem de forma idônea - produzidos de forma unilateral-, não constituem prova incontestável.

Logo, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiado a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)

3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO.

VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.** (...)

1. **A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012).** (...)

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei.** (...)

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. **Os documentos produzidos unilateralmente por candidato ou pelo partido, tais como, no caso, declaração emitida por dirigente partidário, documento informando a participação do agravante em eleição interna e fotografia em que aparece participando como delegado em atividade partidária, não são aptos a comprovar a filiação partidária, pois são documentos unilaterais, destituídos de fé pública, de modo que não incide o enunciado da Súmula 20 deste Tribunal Superior.**

2. Inviável o conhecimento do recurso especial calcado em divergência jurisprudencial quando, nas razões do especial, não se desincumbiu o recorrente de demonstrá-la adequadamente, pois deixou de promover o devido cotejo analítico de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica.

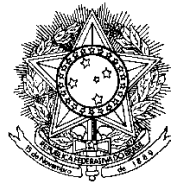
3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 72824, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2014) (grifado).

Dessa forma, ante o pacífico entendimento do TSE quanto à impossibilidade de documento produzido de forma unilateral ser apto a comprovar filiação partidária, merece ser reformada a decisão do TRE-RS, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de SERGIO JESUS CRUZ ANGELO.

3.2 - Da divergência jurisprudencial relativa à impossibilidade de documento produzido de forma unilateral – não dotado de fé pública – comprovar regular filiação partidária

Do exame das ementas abaixo transcritas, observa-se que o TSE (AgR-REspe nº 72824) e do TRE PR (PROC nº 103554) possuem entendimento diverso daquele adotado no acórdão ora recorrido, por não considerarem hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei documentos produzidos unilateralmente pelo candidato ou pela agremiação partidária. Confira-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. DESPROVIMENTO.

1. **Os documentos produzidos unilateralmente por candidato ou pelo partido, tais como, no caso, declaração emitida por dirigente partidário, documento informando a participação do agravante em eleição interna e fotografia em que aparece participando como delegado em atividade partidária, não são aptos a comprovar a filiação partidária, pois são documentos unilaterais, destituídos de fé pública, de modo que não incide o enunciado da Súmula 20 deste Tribunal Superior.**

2. Inviável o conhecimento do recurso especial calcado em divergência jurisprudencial quando, nas razões do especial, não se desincumbiu o recorrente de demonstrá-la adequadamente, pois deixou de promover o devido cotejo analítico de forma a evidenciar a similitude fática e jurídica.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 72824, Acórdão de 09/10/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/10/2014) (grifado).

EMENTA - REGISTRO DE CANDIDATURA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO PELO PRAZO DE UM ANO ANTES DO PLEITO - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - AUSÊNCIA.

1.As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do registro de candidatura.

2.A prova da filiação partidária se dá pelo cadastro eleitoral, cujo registro não é desconstituído por simples ato unilateral das partes interessadas.

INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

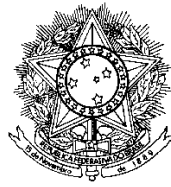
(PROCESSO nº 103554, Acórdão nº 47394 de 01/08/2014, Relator(a) ROBERTO BRZEZINSKI NETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/08/2014) (grifado).

Conforme se observa no **cotejo analítico** constante do quadro abaixo, onde se reproduz trecho dos votos proferidos por cada Tribunal (acórdãos em anexo), os casos partem dos mesmos pressupostos fáticos, contudo a conclusão jurídica, no que concerne à aplicação do dispositivo, é diferente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ACÓRDÃO RECORRIDO TRE-RS	ACÓRDÃO TSE (AgR-REspe nº 72824)	ACÓRDÃO TRE-PR (PROC nº 103554)
<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) Na hipótese, a certidão extraída do sistema Elo v.6, instrumento interno da Justiça Eleitoral para gerenciamento dos registros oficiais de vinculação partidária, demonstra que o recorrente está regularmente filiado ao Partido Verde de Viamão desde 08.04.2016 (fl. 14). Assim, não estaria atendido o prazo mínimo de filiação desde 02.04.2016, exigido pelos arts. 12, caput, da referida resolução e 9º da Lei n. 9.504/97.</p> <p>(...) Ressalte-se que, consoante o enunciado n. 20 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, a falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação.</p> <p>No ponto, entendo possível admitir-se a prova do erro na inclusão dos registros submetidos ao TSE, nos próprios termos da Súmula n. 20, justamente para assegurar o direito de participação política do cidadão. A falha ou desídia da agremiação na administração de suas listas internas não pode vir em prejuízo do exercício do direito subjetivo público do recorrente de postular o registro para concorrer a cargo de mandato eletivo.</p> <p>Quanto à análise da prova, tenho que a ficha de filiação (fl. 79) é documento unilateral, destituído de força para infirmar a data constante no sistema de filiações da Justiça Eleitoral. Da mesma forma, as fotografias de fls. 85-100, isoladamente tomadas, não permitem uma convicção segura sobre a época em que produzidas.</p>	<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) Com efeito, nos termos do explicitado na decisão ora impugnada, <u>o Tribunal a quo reconheceu que não está a parte filiada a partido político e que os documentos produzidos unilateralmente não são aptos a comprovar a filiação partidária</u>, quais sejam: <u>ficha de filiação partidária, declaração do partido e declaração do Secretário de Organização do Diretório Municipal do PT de São Paulo.</u> <u>Vale assinalar que os documentos produzidos unilateralmente, entre eles a declaração do Secretário de Organização do Diretório Municipal do PT, a que se refere o agravante, são documentos unilaterais, destituídos de fé pública e que não são aptos a comprovar a filiação partidária, de modo que não incide o enunciado da Súmula 20 deste Tribunal Superior.</u> (...) Ainda, mesmo que se pudesse averiguar a alegada semelhança das situações postas em confronto para entender presente o dissídio jurisprudencial, <u>o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação desta Corte,</u></p>	<p>FUNDAMENTAÇÃO: (...) A falta de comprovação da filiação partidária regular no momento do pedido impede que o registro da candidatura seja deferido porque não atendida a norma do artigo 11, parágrafo I, inciso III, da Lei nº 9.504/97.</p> <p>Consta dos autos que a requerente não está filiada a partido político (fls. 27/28) e para desconstituir tal informação a parte interessada trouxe aos autos: (a) requerimento do delegado do partido em que este esclarece a filiação não ocorreu por erro interno do partido (doc. de fl. 33); (b) uma declaração de próprio punho em que houve omissão/negligência do partido não houve o registro de sua filiação; (c) uma ficha de filiação gerada pelo partido em 15/07/2014, e (d) um requerimento dirigido a este Tribunal, com data de 15/07/2014. para a inclusão do seu nome como filiada ao partido.</p> <p>Todavia, os documentos colacionados pela requerente, porque</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

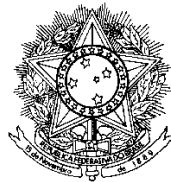
<p>Por outro lado, Maurício Oliveira Machado, presidente da comissão provisória do PV de Viamão, declara que, em evento realizado no dia 1º.04.2016, abonou a ficha de filiação partidária do recorrente e, em sequência, fotografou-a e publicou a imagem no grupo do aplicativo Whatsapp do partido (fl. 82).</p> <p>Corroborando a afirmação, nas fls. 36-40 constam visualizações de tela de telefone móvel, na qual se reproduzem a foto da ficha e as propriedades do arquivo de imagem gerado, dentre as quais a data de 1º.04.2016 e o título IMG-20160401-WA0019.jpeg.</p> <p>Embora o meio mais adequado de produção da prova sobre dados de imagem armazenada em mídia eletrônica seja a ata notarial, nos termos do art. 384 do CPC, tenho que os atributos da fotografia são hábeis a conferir confiabilidade e consistência ao conjunto probatório dos autos, não sendo razoável cogitar-se em manipulação dolosa dessas informações, sob pena de, com base em odiosa presunção de má-fé, obstaculizar-se o pleno exercício da capacidade eleitoral passiva do cidadão, indispensável à própria realização do princípio democrático.</p>	<p><u>ao assentar que documentos produzidos unilateralmente por partido ou candidato não são aptos a comprovar a filiação partidária, por não gozarem de fé pública, não incidindo o enunciado 20 da Súmula do TSE.</u> Incide na espécie o enunciado 83 da Súmula do STJ, verbis. (...)</p>	<p>configuram prova unilateral, não dotada de fé pública, não se mostram apto. A comprovar a regular e tempestiva filiação partidária.</p> <p>Com efeito, é condição de elegibilidade estar filiado ao partido pelo qual pretende sair candidato, conforme dispõe o artigo 14, §3º, V, da Constituição Federal: (...)</p> <p><u>A prova da filiação partidária se dá pelo cadastro eleitoral, cujo registro não é desconstituído por simples ato unilateral da, parte, interessada, pois a ata da convenção de aprovação das candidaturas ou mesmo a ficha de filiação partidária não são aptas a comprova, a regula, e tempestiva filiação</u></p> <p>(REspe nº 555228, Acórdão de 04/11/2010, rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Faria, Mello, Publicado em Sessão 04/11/2010, AgR-REspe nº 195855, Acórdão de 03/11/2010, rel. Min. Hamilton Carvalhido, Publicado em Sessão 03/11/2010). (...)</p> <p>No caso, não houve</p>
--	---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

		<p>a comprovação da desídia ou da má-fé do partido, mas mera informação do próprio partido de que o nome da filiada não foi devidamente registrado (fl. 33) Assim sendo, este lapso não pode agora ser atribuído á Justiça Eleitoral, mas sim à eventual desorganização interna do próprio partido, razão pela qual a prova unilateral da maneira como produzida não pode servir a comprovar a filiação pretendida.</p>
<p>CONCLUSÃO: Dessa forma, o conjunto probatório mostra-se seguro e confiável a respeito da vinculação tempestiva do recorrente ao partido político, motivo pelo qual deve ser deferido o seu pedido de registro de candidatura.</p>	<p>CONCLUSÃO: Nesse cenário, é certo concluir que a decisão impugnada deve ser mantida, (...).</p>	<p>CONCLUSÃO: Assim, porque não atendida a condição de elegibilidade prevista no artigo 143 parágrafo 3º, inciso V, da Constituição Federal, ou seja, a regular filiação partidária, o pedido de registro de candidatura da requerente ROSANA DE FÁTIMA ELIAS DA SILVA não pode ser deferido. (...)</p>

Portanto, no ponto, o recurso deve ser conhecido e provido, a fim de que se unifique a jurisprudência pátria, dando-se prevalência ao regramento explícito em lei.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste recurso especial eleitoral e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformado o acórdão regional, para que haja o indeferimento do registro de candidatura de SERGIO JESUS CRUZ ANGELO, diante da ausência da condição de elegibilidade da filiação partidária.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**